|  |  |
| --- | --- |
| **INTERESSADO/MANTENEDORA**:ALGORITMO COLÉGIO E CURSO | **MUNICÍPIO**:JOÃO PESSOA |
| **ASSUNTO**:AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL DO 1º AO 5º ANO; RECONHECIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL DO 6º AO 9º ANO; RECONHECIMENTO DO ENSINO MÉDIO E COMUNICAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO. |
| **RELATOR CONSELHEIRO**:JAIR DE OLIVEIRA SOARES |
| **PROCESSO Nº**:SEE-PRC-2022/02741 | **PARECER Nº**:100/2023 | **CÂMARA OU COMISSÃO**:CEMES | **APROVADO EM**:13/07/2023 |

**I - HISTÓRICO:**

O Senhor Dário Vieira da Silva, na condição de Diretor/Responsável pelo estabelecimento de ensino **Algoritmo Colégio e Curso**, mantido pelo Centro Educacional Três Marias Eireli, CNPJ: 14.255.311/0006-10 – localizado na Av. Epitácio Pessoa, 494, Torre, João Pessoa–PB –, nos termos que preconizam a Resolução CEE n.º 340/2001, requereu, deste Conselho, no dia 7 do fevereiro do ano de 2022, **autorização para funcionamento do Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano, reconhecimento do Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano, reconhecimento do Ensino Médio, e comunicou mudança de endereço: da Rua Hildebrando Tourinho, 165, Miramar, na Cidade de João Pessoa–PB, para Av. Epitácio Pessoa, 494, Torre, João Pessoa**–**PB**.

O Processo foi encaminhado para a Assessoria Técnica, em 9 de fevereiro de 2022, e foi recepcionado pela assessora técnica Cláudia A.B Vasconcelos. Esta expediu a Análise Técnica n.º 063/2022, em 12 de maio daquele ano, atestando que Processo se encontrava devidamente instruído de acordo com a documentação exigida pela Resolução CEE n.º 340/2001, arts. 17 e 18, que dispõem sobre os itens requeridos. A citada Análise foi, então, encaminhanda para o conhecimento da secretária executiva, em 13 de maio de 2022.

A secretaria executiva encaminhou o Processo para a Gerência Executiva de Acompanhamento à Gestão Escolar – GEAGE, em 23 de maio do mesmo ano, para que se procedesse à inspeção prévia.

Após realizar a inspeção prévia, as inspetoras expediram o Relatório de Inspeção Prévia, em 23 de maio de 2022, sendo encaminhado, na mesma data, pela GEAGE, à Secretaria Executiva deste Conselho, que o encaminhou para a Câmara de Ensino Médio, Educação Profissional e Ensino Superior – CEMES, para distribuição e relatoria, em 27 de maio.

Mesmo após já se encontrar pronto para distribuição e relatoria, foi apensada, em 30 de Maio de 2022, uma nova Análise Técnica, de n.º 070/2022, pela assessora Cláudia A.B. Vasconcelos, com o mesmo conteúdo da Análise Técnica n.º 063/2022; o que fez com que esse Processo fosse despachado novamente para a GEAGE, em 1º de junho daquele ano, para realização da inspeção prévia, sendo devolvido, em 15 de junho, à Secretaria Executiva do CEE, que, por fim, encaminhou novamente à CEMES, em 21 de junho de 2022, para distribuição a este Relator, em 29 de junho do corrente ano.

É o histórico!

**II – ANÁLISE:**

O presente requerimento se encontra amparado no que estabelece o art. 1º da Resolução CEE n.º 340/2001, o qual dispõe que “o funcionamento das modalidades de ensino nos estabelecimentos escolares oficiais e privados do Sistema Estadual de Ensino, ora pleiteado, depende de autorização e posterior reconhecimento pelo Conselho Estadual de Educação”:

**Art. 1º** O funcionamento do Ensino Fundamental, do Ensino Médio, inclusive na modalidade Normal, e da Educação Profissional, oferecidos pelos estabelecimentos escolares oficiais e privados do Sistema Estadual de Ensino, depende de autorização e posterior reconhecimento pelo Conselho Estadual de Educação – CEE, nos termos da presente Resolução.

Após análise dos documentos acostados a esse Processo, corroborado pelos relatórios da equipe técnica deste Conselho, constantes no Processo, verifico que o estabelecimento requerente atendeu às exigências necessárias para a concessão do pleito, com base no que normatizam os arts. 7º, 11, 13 e 14 da Resolução CEE n.º 340/2001, *in verbis:*

Art. 7º A autorização para funcionamento inicial, atendidas as exigências desta Resolução, será concedida por um período de 3 (três) anos, ressalvados os cursos profissionalizantes.

**Art. 11**. A**ntes de expirar o prazo de autorização, o responsável pelo estabelecimento deverá solicitar ao CEE, nos termos desta Resolução, o seu reconhecimento ou, se não preenchidas as condições para tanto, a renovação da autorização de seu funcionamento**, por mais 3 (três) anos, em caráter excepcional, ressalvados os cursos profissionalizantes (grifo nosso).

**Art. 13.** Reconhecimento é o ato através do qual o Conselho Estadual de Educação confirma a autorização para funcionamento dos cursos de que trata esta Resolução.

**Parágrafo único**. Somente os estabelecimentos reconhecidos, nos termos da presente Resolução, poderão expedir diploma.

**Art. 14.** Satisfeitas as condições previstas na presente Resolução, **o reconhecimento, ou a sua renovação, será concedido pelo prazo de 6 (seis) anos (grifo nosso).**

Art. 25. O representante legal do estabelecimento de ensino, mesmo quando o curso ministrado estiver autorizado ou reconhecido, deverá dirigir-se à Presidência do CEE, para: [...]

VI - comunicar mudanças de localização, anexando os documentos exigidos nos incisos IV, V, VI, VII e VIII do artigo 17.

Considerando, portanto, que o Processo se encontra devidamente instruído, sendo comprovado nos autos o cumprimento de todas as exigências para acolhimento e deferimento do pleito, e considerando ainda que sua tramitação e fundamentação estão de acordo com o que rege a Resolução CEE nº 340/2001, opino pela procedência do pedido na forma como foi requerida.

É esse o fundamento legal!

**III – PARECER:**

Com fundamento na norma legal, bem como nos elementos e informações que constituem esse Processo, amparado ainda pelos relatórios e pelas análises da Assessoria Técnica deste Conselho e da GEAGE, expeço **parecer favorável** a que sejam concedidos, ao estabelecimento de ensino requisitante, **Colégio e Curso Algoritimo:** **autorização para funcionamento do Ensino Fundamental do 1º ao 5º** **ano**, **por um período de 3 (três) anos; e** **reconhecimento do Ensino Fundamental** **do 6º ao 9º e do Ensino Médio, pelo período de 6 (seis) anos,** bem como a homologação da **mudança de endereço**, no termos da Resolução n.º 340/2001.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa (PB), 13 de julho de 2023.

**JAIR DE OLIVEIRA SOARES**

**Relator**

**IV – DECISÃO DA CÂMARA:**

A Câmara de Ensino Médio, Educação Profissional e Ensino Superior – CEMES aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2023.

**AUDILÉIA GONÇALO DA SILVA**

**Presidenta da CEMES**

**V – DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 13 de julho de 2023.

**ADELAIDE ALVES DIAS**

**Presidenta do CEE/PB**